

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 24 de Setembro de 1990
relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios

(90/496/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que é importante adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno até 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno abrangerá um espaço sem fronteiras internas, em que é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que se regista um interesse crescente do grande público pela correlação entre alimentação e saúde e pela escolha de uma alimentação adequada correspondente às necessidades individuais;

Considerando que, na sua resolução de 7 de Julho de 1986 relativa ao Programa Europeu contra o Cancro, o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, consideraram prioritária a melhoria da nutrição;

Considerando que o conhecimento dos princípios básicos de nutrição e a rotulagem nutricional dos géneros alimentícios darão um contributo importante para permitir ao consumidor fazer a sua escolha;

Considerando que se espera que a rotulagem nutricional constitua um incentivo para outras medidas na área da educação nutricional do grande público;

Considerando que, no interesse do consumidor, por um lado, e para evitar eventuais entraves técnicos às trocas comerciais, por outro, a rotulagem nutricional deve apresentar-se de forma normalizada em toda a Comunidade;

Considerando que os géneros alimentícios que ostentem rotulagem nutricional devem ser conformes com as regras definidas na presente directiva;

Considerando que devem ser proibidas quaisquer outras formas de rotulagem nutricional, mas que os géneros

alimentícios que não ostentem rotulagem nutricional devem poder circular livremente;

Considerando que, para chamar a atenção do consumidor médio e atingir os fins a que se destina, e dado o baixo nível actual de conhecimentos no domínio da nutrição, a informação fornecida deve ser simples e de fácil compreensão;

Considerando que a aplicação da presente directiva durante um certo período de tempo poderia proporcionar uma experiência preciosa neste domínio e avaliar a maneira como reagem os consumidores ao modo como são apresentadas as informações relativas à composição nutricional dos géneros alimentícios, o que permitirá à Comissão rever as regulamentações e propor todas as alterações pertinentes;

Considerando que, com o objectivo de levar os meios interessados, e em particular as pequenas e médias empresas, a fornecer uma rotulagem nutricional para um número tão elevado quanto possível de produtos, a introdução de medidas que tornem mais completa e equilibrada a informação deve efectuar-se progressivamente;

Considerando que as regras estabelecidas pela presente directiva devem igualmente ter em conta as directrizes do *Codex Alimentarius* relativas à rotulagem nutricional;

Considerando, finalmente, que as disposições gerais em matéria de rotulagem e as definições constam da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade de géneros alimentícios ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/395/CEE ⁽⁵⁾; que a presente directiva pode, portanto, limitar-se às disposições relativas à rotulagem nutricional,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva refere-se à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios que se destinam a ser fornecidos em natureza ao consumidor final. Aplica-se igualmente aos géneros alimentícios destinados ao fornecimento de restaurantes, hospitais, refeitórios e outras colectividades similares, a seguir denominadas «colectividades».

⁽¹⁾ JO nº C 282 de 5. 11. 1988, p. 8, e

JO nº C 296 de 24. 11. 1989, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 250, e

JO nº C 175 de 16. 7. 1990, p. 76.

⁽³⁾ JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 17.

2. A presente directiva não se aplica :
 — às águas minerais naturais, bem como às outras águas destinadas ao consumo humano,
 — aos integradores dietéticos/suplementos alimentares.

3. A presente directiva aplica-se sem prejuízo das disposições em matéria de rotulagem constantes da Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial⁽¹⁾, bem como das directivas específicas previstas no artigo 4º dessa directiva.

4. Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

a) Rotulagem nutricional : qualquer informação constante do rótulo relativa :

- i) Ao valor energético ;
- ii) Aos nutrientes seguintes :
 - proteínas,
 - glícidos,
 - lípidos,
 - fibras alimentares,
 - sódio,
 - vitaminas e sais minerais enumerados no anexo, quando estejam presentes em quantidade significativa, nos termos desse anexo.

As alterações à lista de vitaminas e sais minerais e às respectivas doses diárias recomendadas deverão ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º ;

b) Declaração nutricional : qualquer representação e qualquer mensagem publicitária que enuncie, sugira ou implique que um género alimentício possui propriedades nutricionais especiais em razão da energia (valor calórico) que :

- fornece,
 - fornece com um valor reduzido ou aumentado, ou
 - não fornece,
- e/ou aos nutrientes que :
- contém,
 - contém contém. proporção reduzida ou aumentada, ou
 - não contém.

Na medida em que é requerida pela legislação, a indicação qualitativa ou quantitativa de um nutriente não constitui uma declaração nutricional.

Mediante o procedimento previsto no artigo 10º pode, em certos casos, ser decidido se as condições referidas na presente alínea se encontram satisfeitas ;

- c) Proteínas : o teor de proteínas calculado por meio da fórmula : proteína = azoto total (Kjeldahl) × 6,25 ;
- d) Glícidos : qualquer glícido metabolizado pelo homem, incluindo os polióis ;
- e) Açúcares : todos os monossacáridos e dissacáridos presentes nos alimentos, excluindo os polióis ;

- f) Lípidos : os lípidos totais incluindo os fosfolípidos ;
- g) Ácidos gordos saturados : os ácidos gordos sem ligações duplas ;
- h) Ácidos gordos monoinsaturados : os ácidos gordos com uma ligação dupla cis ;
- i) Ácidos gordos polinsaturados : os ácidos gordos com ligações duplas interrompidas cis ou de metileno cis ;
- j) Fibras alimentares : a substância definida nos termos do procedimento previsto no artigo 10º e medida segundo o método de análise a determinar de acordo com o mesmo procedimento ;
- k) Valor médio : o valor que melhor represente a quantidade do nutriente contido num dado alimento e que tenha em conta as tolerâncias devidas à variabilidade sazonal, aos hábitos de consumo e a outros factores que possam influenciar o valor real.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, a rotulagem nutricional é facultativa.

2. Sempre que uma declaração nutricional conste do rótulo, da apresentação ou da publicidade, com excepção das campanhas publicitárias colectivas, é obrigatória a rotulagem nutricional.

Artigo 3º

Apenas serão admitidas as declarações nutricionais referentes ao valor energético e aos nutrientes enumerados no nº 4, alínea a), subalínea ii), do artigo 1º, bem como às substâncias pertencentes a uma das categorias desses nutrientes ou que sejam suas componentes. Poderão ser adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º, disposições relativas à eventual restrição ou proibição de certas declarações de propriedades nutritivas, na acepção do presente artigo.

Artigo 4º

1. Em caso de rotulagem nutricional, as informações a fornecer serão as do conjunto 1 ou do conjunto 2, respeitando a ordem a seguir indicada :

Conjunto 1

- a) O valor energético ;
- b) A quantidade de proteínas, glícidos e lípidos ;

Conjunto 2

- a) O valor energético ;
- b) A quantidade de proteínas, glícidos, açúcares, lípidos, ácidos gordos saturados, fibras alimentares e sódio.

2. Se a declaração nutricional disser respeito aos açúcares, ácidos gordos saturados, fibras alimentares ou sódio, as informações a fornecer devem ser as do conjunto 2.

⁽¹⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 27.

3. A rotulagem nutricional pode igualmente incluir as quantidades de um ou mais dos elementos seguintes :

- amido,
- polióis,
- ácidos gordos monoinsaturados,
- ácidos gordos polinsaturados,
- colesterol,
- todas as vitaminas ou sais minerais indicados no anexo e presentes em quantidades significativas, tal como especificado nesse anexo.

4. É obrigatória a declaração das substâncias pertencentes a uma das categorias de nutrientes referidas nos nºs 1 e 3 ou que sejam suas componentes, quando essas substâncias sejam objecto de uma declaração nutricional.

Além disso, caso seja mencionada a quantidade de ácidos gordos polinsaturados e/ou monoinsaturados e/ou a taxa de colesterol, deve igualmente ser indicada a quantidade de ácidos gordos saturados, não constituindo esta última, nesse caso, uma declaração nutricional na acepção do nº 2.

Artigo 5º

1. O valor energético a indicar deve ser calculado utilizando os seguintes factores de conversão :

- glícidos (excepto polióis) 4 kcal/g — 17 kJ/g,
- polióis 2,4 kcal/g — 10 kJ/g,
- proteínas 4 kcal/g — 17 kJ/g,
- lípidos 9 kcal/g — 37 kJ/g,
- álcool (etanol) 7 kcal/g — 29 kJ/g,
- ácidos orgânicos 3 kcal/g — 13 kJ/g.

2. Serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º, disposições relativas :

- às alterações dos coeficientes de conversão referidos no nº 1,
- ao aditamento, à lista constante do nº 1, de substâncias pertencentes a uma das categorias de nutrientes referidas nesse número ou que sejam suas componentes e respectivos factores de conversão, a fim de se poder calcular mais rigorosamente o valor energético dos géneros alimentícios.

Artigo 6º

1. A declaração do valor energético e do teor de nutrientes ou dos seus componentes deve apresentar-se de forma numérica. As unidades a empregar são as seguintes :

- energia — kJ e kcal
 - proteínas
 - glícidos
 - lípidos (à excepção do colesterol)
 - fibras alimentares
 - sódio
- } gramas (g),

- Colesterol miligramas (mg),
- Vitaminas e sais minerais as unidades constantes do anexo.

2. As informações devem ser expressas por 100 g ou por 100 ml. Além disso, estas informações podem ser indicadas por dose quantificada no rótulo ou por porção, desde que se indique o número de porções contidas na embalagem.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 10º, pode ser decidido que os dados a que se referem os nºs 1 e 2 possam ser igualmente apresentados graficamente, segundo modelos a determinar.

4. As quantidades indicadas devem referir-se ao alimento tal como este é posto em venda. Quando for conveniente, podem ser fornecidas estas informações depois de preparado o género alimentício, desde que a descrição do método de preparação seja suficientemente pormenorizada e que a informação diga respeito ao alimento pronto para consumo.

5. a) As informações relativas às vitaminas e sais minerais devem ser expressas em percentagem da dose diária recomendada (DDR), especificada no anexo para as quantidades mencionadas no nº 2;

b) A percentagem da dose diária recomendada (DDR) de vitaminas e sais minerais pode igualmente ser indicada sob forma gráfica. As regras de aplicação da presente alínea podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º.

6. Sempre que forem declarados os açúcares e/ou os polióis e/ou o amido, esta declaração deve seguir-se imediatamente à menção do teor de glícidos, do seguinte modo :

- glícidos g,
- dos quais :
- açúcares g,
- polióis g,
- amido g.

7. Sempre que forem declarados a quantidade e/ou o tipo de ácidos gordos e/ou a quantidade de colesterol, esta declaração deve seguir-se imediatamente à declaração de quantidade dos lípidos totais, do seguinte modo :

- lípidos g,
- dos quais :
- saturados g,
- monoinsaturados g,
- polinsaturados g,
- colesterol mg.

8. Os valores declarados devem ser valores médios, correctamente estabelecidos a partir, segundo o caso :

- a) Da análise do alimento efectuada pelo fabricante ;
- b) Do cálculo efectuada a partir dos valores médios conhecidos ou reais relativos aos ingredientes utilizados ;

- c) Do cálculo efectuado a partir de dados geralmente estabelecidos e aceites.

As disposições de aplicação do primeiro parágrafo, designadamente no que respeita aos desvios entre os valores declarados e os observados em controlos oficiais, serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º

Artigo 7º

1. As informações abrangidas pela presente directiva devem ser reagrupadas num só local e, se o espaço o permitir, sob a forma de quadro com alinhamento vertical dos números. Se o espaço não for suficiente, as informações devem ser fornecidas segundo disposição linear.

As referidas informações devem ser inscritas em sítio bem visível, em caracteres legíveis e indeléveis.

2. Os Estados-membros devem garantir que as informações abrangidas pela presente directiva sejam apresentadas numa língua facilmente compreensível pelos compradores, a menos que a informação destes seja assegurada por outros meios. A presente disposição não obsta a que essas informações sejam fornecidas em várias línguas.

3. Os Estados-membros devem abster-se de estabelecer especificações mais pormenorizadas que as contidas na presente directiva, no que diz respeito à rotulagem nutricional.

Artigo 8º

No que se refere aos géneros alimentícios apresentados sem pré-embalagem para venda ao consumidor final e às colectividades, bem como aos géneros alimentícios embalados no local de venda a pedido do comprador ou pré-embalados com vista à sua venda imediata, o volume das informações fixadas no artigo 4º, bem como as respectivas regras de fornecimento podem ser determinadas por disposições nacionais até à eventual adopção de medidas comunitárias, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º

Artigo 9º

Qualquer medida susceptível de ter incidência sobre a saúde pública será adoptada após consulta ao Comité Científico para a Alimentação Humana, instituído pela Decisão 74/234/CEE (1).

Artigo 10º

1. No caso de se recorrer ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido ao Comité

Permanente dos Géneros Alimentícios, criado pela Decisão 69/414/CEE (2), adiante designado « comité », pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité ;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada ;

c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Essas medidas serão aplicadas de forma a :

— permitir, o mais tardar em 1 de Abril de 1992, o comércio dos produtos conformes com a presente directiva,

— proibir, a partir de 1 de Outubro de 1993, o comércio dos produtos que não sejam conformes com a presente directiva.

2. Até 1 de Outubro de 1995, a menção na rotulagem nutricional, a título voluntário ou na sequência de uma alegação, de um ou mais dos seguintes nutrientes : açúcares, ácidos gordos saturados, fibras alimentares, sódio, não implica a obrigação, enunciada nos nºs 1 e 2 do artigo 4º, de referir o conjunto desses nutrientes.

3. Em 1 de Outubro de 1998, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva. Se for caso disso, a

(1) JO nº L 136 de 20. 5. 1974, p. 1.

(2) JO nº L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

Comissão transmitirá simultaneamente ao Conselho qualquer proposta de alteração apropriada.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1990.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

ANEXO

Vitaminas e sais minerais que podem ser declarados e respectiva dose diária recomendada (DDR)

Vitamina A (μg)	800	Vitamina B12 (μg)	1
Vitamina D (μg)	5	Biotina (mg)	0,15
Vitamina E (mg)	10	Ácido pantoténico (mg)	6
Vitamina C (mg)	60	Cálcio (mg)	800
Tiamina (mg)	1,4	Fósforo (mg)	800
Riboflavina (mg)	1,6	Ferro (mg)	14
Niacina (mg)	18	Magnésio (mg)	300
Vitamina B6 (mg)	2	Zinco (mg)	15
Ácido fólico (μg)	200	Iodo (μg)	150

De um modo geral, a quantidade a tomar em consideração para decidir o que constitui uma quantidade significativa corresponde a 15 % da dose diária recomendada, especificada no presente anexo para 100 g ou 100 ml ou por embalagem, caso esta apenas contenha uma porção.
